

PROJETO DE LEI Nº

Institui mecanismo de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído mecanismo de indenização automática para os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica qualquer ocorrência que resulte na falta de eletricidade em uma determinada região ou unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais, ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.

Art. 3º O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:

I - interrupção de até 24 (vinte e quatro) horas: não haverá indenização;

II - interrupção de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

III - interrupção de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

IV - interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 50 (cinquenta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor nos últimos 6 (seis) meses, ou, para consumidores com menos de 6 (seis) meses de histórico de consumo, será utilizada a média do consumo desde o início do fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização automaticamente na fatura subsequente à interrupção do fornecimento, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.

Art. 5.º Fica estabelecido que a indenização prevista nesta Lei não exclui outras formas de compensação ou indenização a que o consumidor possa ter direito, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Caberá à AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

MANUEL ROCHA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A população Baiana tem enfrentado, de forma frequente, sérios transtornos decorrentes de interrupções no fornecimento de energia elétrica, que vão desde falhas técnicas, eventos climáticos adversos — como chuvas intensas, ventos fortes e raios — até problemas estruturais nas redes de distribuição. Municípios do interior e da capital têm sido afetados, comprometendo não apenas a rotina doméstica dos cidadãos, mas também a atividade econômica, os serviços públicos e o abastecimento de água.

A falta de energia elétrica por curtos ou longos períodos têm causado prejuízos materiais, com perdas de alimentos, medicamentos, equipamentos e danos aos eletrodomésticos, afetando especialmente as populações mais vulneráveis.

Em paralelo, observa-se a baixa eficiência das distribuidoras de energia na prevenção dessas falhas e na resposta ágil aos episódios de interrupção, agravando a insatisfação da sociedade com a qualidade do serviço prestado.

Dito isso, este Projeto de Lei propõe a criação de um mecanismo de **indenização automática**, a ser aplicado diretamente na fatura do consumidor, de forma proporcional ao tempo de interrupção do serviço. O projeto visa uma medida de justiça e equilíbrio nas relações entre consumidor e concessionária, garantindo reparação financeira sem necessidade de processos burocráticos ou judiciais.

A indenização automática também funciona como incentivo às distribuidoras para realizarem investimentos em infraestrutura, manutenção preventiva e inovação tecnológica, elevando a confiabilidade do fornecimento e reduzindo a reincidência de falhas. Ao mesmo tempo, protege os direitos dos usuários e reforça a obrigação das empresas concessionárias de prestar um serviço público essencial de forma contínua e eficiente.

Vale lembrar que a **Lei Federal n.º 14.052, de 8 de setembro de 2020**, prevê a aplicação de multa às distribuidoras em benefício do consumidor, mas não estipula valores específicos nem estabelece compensação direta e automática. O presente projeto vem, assim, **suplementar a legislação federal**, promovendo maior clareza, agilidade e efetividade na reparação de danos ao consumidor baiano.

A proposição também se alinha aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e ao papel constitucional do Estado na defesa dos interesses coletivos, especialmente em serviços públicos essenciais. Além disso, atribui à **AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia** – a fiscalização e garantia da efetividade da norma.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, que visa não apenas reparar danos, mas também fortalecer a dignidade do cidadão baiano e o respeito ao consumidor de energia elétrica em nosso Estado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

MANUEL ROCHA

DEPUTADO ESTADUAL